

abpi.empauta.com

Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
Clipping da imprensa

Brasília, 06 de maio de 2020 às 07h57
Seleção de Notícias

Agência Estado - Broadcast | BR

Pirataria

IFG- International Fruit Genetics Company Combate Violação da Propriedade Intelectual 3
RELEASES

Blog Coluna do Estadão | BR

06 de maio de 2020 | Patentes

Dados e democracia: reflexos eleitorais do adiamento da LGPD 5

Migalhas | BR

04 de maio de 2020 | Marco regulatório | INPI

Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical 8

IFG- International Fruit Genetics Company Combate Violação da Propriedade Intelectual

RELEASES



BAKERSFIELD, Calif., May 05, 2020 (GLOBE NEWSWIRE) -- A INTERNATIONAL FRUIT GENETICS, LLC (IFG) tomou medidas para proteger sua propriedade intelectual na China. A empresa da Califórnia é a proprietária única e exclusiva de diferentes variedades de uvas de mesa, como a IFG Six (Sweet Sapphire), IFG Eleven (Sugar Crisp), IFG Sixteen (Sweet Favors) e IFG Seventeen (Sweet Joy).

Nos últimos anos, a IFG tem acompanhado de perto o mercado chinês e empreendeu uma série de atividades destinadas a combater a **falsificação** e outros atos de violação de propriedade intelectual contra as castas de uva da IFG na produção e comercialização de uvas.

O objetivo da IFG é eliminar as plantações ilegais e o comércio não autorizado de variedades IFG na China, de modo a proteger os legítimos direitos e interesses da IFG e de seus fabricantes e distribuidores licenciados em todo o mundo.

A IFG nomeou o Escritório de Operação Conjunta Baker McKenzie FenXun (FTZ) para proteger seus direitos de **propriedade** intelectual e usar a lei contra os supostos infratores perante as autoridades competentes na China.

Especificamente, a IFG garantiu o registro de marcas registradas - não apenas para os nomes ingleses das suas principais variedades, mas também para seus homólogos chineses, abrindo caminho para processos de aplicação de marcas registradas na China. Isso inclui a proteção de sucesso da marca comercial

"" [Tian Mi Lan Bao Shi] , a contraparte chinesa da Sweet Sapphire, uma variedade popular da IFG na China.

A IFG também deu início à uma série de ações administrativas e de preservação de evidências contra as plantações ilegais, bem como contra o comércio não autorizado e a promoção de variedades da IFG, com o objetivo de obter o aval do governo para suas ações de execução.

Em resposta às queixas administrativas da IFG, uma autoridade agrícola local na província de Jiangsu impôs multas administrativas pela promoção ilegal de uma variedade IFG; e uma autoridade local de recursos naturais na província de Shaanxi ordenou a um produtor na sua jurisdição que cessasse a propagação e o comércio ilegal de budwoods de uma variedade IFG.

A IFG pretende dar seguimento aos seus esforços no sentido de procurar proativamente apoio e cooperação das autoridades competentes da China para combater eventuais atividades de infração e salvaguardar os interesses comerciais de si própria e dos seus licenciados.

Em virtude dos quadros estabelecidos pela União Internacional para a Proteção das Novas Variedades Vegetais e da legislação chinesa em vigor para a proteção das novas variedades vegetais, a IFG está confiante que irá alcançar resultados positivos através da sua cooperação com as autoridades competentes da China para empreender várias ações judiciais. A IFG aguarda também com expectativa um maior respeito aos seus direitos legítimos na China. A IFG valoriza muito o mercado chinês e continuará seus esforços para fornecer frutas de alta qualidade para os seus clientes chineses.

Continuação: IFG- International Fruit Genetics Company Combate Violação da Propriedade Intelectual

Para mais informação, visite www.ifg.world.

[newswire.com/NewsRoom/AttachmentNg/52e55539-6ae5-4f7c-bb6e-689d9fd54440](https://www.newswire.com/NewsRoom/AttachmentNg/52e55539-6ae5-4f7c-bb6e-689d9fd54440)

Contato da Mídia: Andrew King Bastion Elevate andrew@bastionelevate.com

Broadcast Imagem

Foto deste comunicado disponível e <https://www.globo.com>

Dados e democracia: reflexos eleitorais do adiamento da LGPD



Foi publicada no último dia 29 de abril a Medida Provisória nº 959, que prorroga o período de vacância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18) até 3 de maio de 2021. O adiamento da vigência da norma já vinha sendo objeto de uma série de proposições no Congresso Nacional e chegou a ser aprovado pelo Senado Federal no PL nº 1.179/2020, o qual, todavia, ainda dependia de aprovação pela Câmara dos Deputados. Com a edição da MP nº 959, portanto, se concretiza a postergação da vigência da LGPD, medida que suscita importantes reflexões, dentre as quais se coloca a análise de seus impactos sobre o processo eleitoral no país, ponto que não tem merecido, até agora, o devido destaque. As questões relativas ao (mau) uso de dados pessoais em processos eleitorais ganharam atenção global desde que veio à tona o escândalo envolvendo as atividades da Cambridge Analytica e do Facebook nas campanhas de Donald Trump à Presidência dos Estados Unidos e do referendo do Brexit no Reino Unido.

O episódio, como se sabe, revelou a coleta massiva e sem autorização de dados pessoais de usuários da rede social, os quais, após tratados, permitiam traçar perfis de personalidade bastante aprofundados, incluindo características físicas, humor e outros pontos de influência (como visão política), os quais foram utilizados para direcionar conteúdos a milhões de eleitores. Como muito bem expôs a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados em manifestação pública sobre o assunto: As revelações da Cambridge

Analytica ilustraram como uma possível violação do direito à proteção de dados pessoais pode afetar outros direitos fundamentais, como a liberdade de expressão, a liberdade de manter opiniões e a possibilidade de pensar livremente sem manipulação. O episódio colocou no centro do debate público questões como o papel das análises de eleitores (voter analytics) nos pleitos modernos; as responsabilidades democráticas das grandes plataformas de redes sociais; a transparência e a accountability na realização de propaganda política direcionada e a disseminação de desinformação e fake news por atores políticos e robôs automatizados. Todas essas matérias revelam tensões entre direitos e liberdades que formam verdadeiros pilares do sistema democrático, notadamente a liberdade de expressão e de informação, de um lado, e o direito à privacidade dos cidadãos e a necessidade de se resguardar a transparência e a organicidade do debate político, de outro. Isso porque, se o regular desenvolvimento do processo democrático impõe a necessidade de garantir que os atores políticos possam se comunicar com o eleitorado, expor suas ideias e plataformas, e que estes tenham acesso a um amplo espectro de informações para que possam realizar sua escolha, também não se pode deixar de tutelar o direito à proteção de dados, que deflui das garantias fundamentais à personalidade e à privacidade, as quais frequentemente vêm sendo vulneradas pela coleta desregulada de dados pessoais, cuja utilização em campanhas eleitorais permite verdadeira artificialização dos discursos políticos. Trazendo a temática para a realidade brasileira, é possível verificar que as tecnologias digitais vêm desempenhando papel cada vez maior nas campanhas eleitorais. A minirreforma eleitoral de 2017 (Lei nº 13.488/2017), que alterou a Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), contribuiu para esse movimento em direção às campanhas digitais.

A nova regra passou a permitir propaganda eleitoral por meio de "de blogs, redes sociais, sítios de men-

Continuação: Dados e democracia: reflexos eleitorais do adiamento da LGPD

sagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas", com a ressalva de que devem ser realizadas unicamente por atores políticos (partidos, coligações ou candidatos) ou pessoas naturais, sendo vedada, portanto, a utilização de robôs e aplicações automatizadas para tal finalidade. A minirreforma também permitiu o impulsionamento de conteúdo, desde que devidamente identificado como propaganda eleitoral e contratado por partidos, coligações ou candidatos. Com a autorização para a realização de propaganda paga na internet, é natural que as campanhas tendam cada vez mais à utilização de dados pessoais de eleitores. Todavia, diferentemente do que se verificou no caso das eleições presidenciais norte-americanas e no referendo do Brexit, ambos marcados pela utilização de refinadas técnicas de análise do eleitor e sua micro segmentação para a realização de propagandas políticas direcionadas (micro-targeting), no Brasil, assim como em outros países em desenvolvimento, o uso da internet para a realização de propaganda eleitoral vem se dando preponderantemente por meio do aplicativo de mensagens WhatsApp. Com efeito, tem se verificado uma capacidade crescente de atores políticos de coletar grande quantidade de dados pessoais para realizar disparos em massa de mensagens de campanha a populações-alvo com um perfil comum, técnica que pode estar constituindo a base para a efetiva utilização de micro-targeting em um futuro próximo. Estudo elaborado pela organização Coding Rights revelou que, nas eleições presidenciais de 2018, empresas atuantes no país se utilizaram de software para realizar cruzamentos de dados coletados legalmente em redes sociais e bases de dados públicas, com informações vendidas por grandes empresas (como Serasa Experian e Vivo).

Esse agrupamento de dados lhes permitia a segmentação de eleitores de acordo com seus perfis, com sua posterior inclusão em diferentes grupos de WhatsApp criados com o objetivo de disseminar conteúdo de cunho político-partidário, por meio do envio de até 300.000 mensagens de uma só vez. Diante desse quadro de constante evolução tecnológica, é

notório o desafio a ser enfrentado pela Justiça Eleitoral para conter a realização de propaganda política fora das hipóteses legalmente admitidas e a propagação das fake news. A vigência da LGPD certamente trará perspectivas positivas a esse cenário. Ao regulamentar a coleta, compartilhamento e utilização de dados pessoais - inclusive classificando como sensíveis os dados relativos à "opinião política", o que implica em uma regulamentação mais restritiva quanto a seu tratamento - a lei definirá necessários limites contra os abusos. A relevância da regulamentação da coleta de dados de eleitores resta patente quando se tem em conta que as tecnologias digitais vêm moldando e selecionando as informações que consumimos online. A aplicação desses métodos a informações de natureza política, por meio de algoritmos pouco transparentes, confere às plataformas sociais extraordinária habilidade de direcionar e influenciar posturas eleitorais. Dessa forma, ainda que a Lei 13.709/2018 não tenha o condão de evitar a propagação de conteúdos falsos ou propagandas políticas irregulares (uma vez que não se volta a disciplinar tais fenômenos), ela certamente irá contribuir para que as atividades de marketing político-partidário sejam realizadas sobre bases mais claras, o que constitui avanço significativo em termos democráticos. Contudo, para que tal finalidade seja alcançada, é essencial que todas as autoridades envolvidas possam ter uma compreensão ampla desse quadro regulatório complexo, que reúne direitos fundamentais e normas eleitorais.

A partir dessa visão global, a Justiça Eleitoral e a autoridade de proteção de dados certamente poderão trabalhar conjuntamente para endereçar os relevantes desafios que o uso de dados pessoais tem colocado ao regular funcionamento do sistema democrático. Esse cenário requer, naturalmente, um período de aprendizagem e de amadurecimento institucional, o que poderia ter início desde logo, nos pleitos municipais de 2020. Com o eventual adiamento da vigência da LGPD, entretanto, as autoridades brasileiras perdem importante oportunidade de reunir expertise no decorrer dessa eleição, cujas campanhas envolvem menores

somas de dinheiro, o que reduz a margem para utilização de métodos de publicidade digital mais sofisticados. Com isso, não há dúvidas de que serão muito maiores os esforços a serem empreendidos nas eleições gerais em 2022 para que as autoridades brasileiras possam enfrentar os problemas decorrentes do mau uso de dados pessoais com finalidades políticas.

Inequívoco, portanto, que para além dos reflexos negativos gerados em tantas outras áreas, perde também a democracia com o adiamento da vigência da

Continuação: Dados e democracia: reflexos eleitorais do adiamento da LGPD

LGPD. *Rafael de Alencar Araripe Carneiro^Â é sócio-fundador do escritório Carneiros Advogados, mestre em Direito Público pela Universidade Humboldt de Berlim, professor de Direito Administrativo no IDP e presidente da Comissão de Direito Eleitoral da OAB/DF *Mariana Albuquerque Rabelo é sócia do escritório Carneiros Advogados, mestre em Direito, Estado e Constituição pela UnB e especialista em Direito Eleitoral pelo IDP

Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical



Atualmente, temos observado uma proliferação de apresentações de músicos por meio de lives, divulgadas ao vivo em mídias e redes sociais. Essa forma de exposição ganhou especial popularidade a partir da pandemia de coronavírus. O isolamento social acabou gerando um aumento da demanda por bens culturais acessados de forma remota, entre eles as lives musicais.

Essa forma de apresentação tem gerado dúvidas no meio artístico: como fica a questão dos **direitos** autorais sobre as obras executadas nas lives? É devido algum pagamento a compositores e músicos? Para compreendermos esses pontos, é preciso explicar a legislação de **direitos** autorais e o posicionamento do judiciário brasileiro a respeito do uso de obras na **internet**.

No Brasil, o tema é regido pela lei 9.610/98 (Lei de **Direitos** Autorais - LDA), que alcança, basicamente,

obras de caráter artístico, cultural e científico. A legislação estabeleceu um sistema declaratório de proteção, o que significa que não é obrigatório qualquer tipo de registro para que o titular tenha um direito de exclusividade de uso sobre seu material. Assim, a proteção jurídica surge a partir da própria criação da obra. Entretanto, apesar de serem facultativos, os procedimentos de registro são recomendáveis, pois podem ser importantes para provar a titularidade do direito em um eventual conflito.

Sob o aspecto patrimonial, relacionado ao direito de uso exclusivo das criações, existem duas espécies no **direito** autoral: direitos de autor propriamente ditos e direitos conexos. Os primeiros surgem com a efetiva criação da obra e, no caso dos compositores, duram por setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à morte do autor. Os segundos não envolvem um ato de criação desse tipo, mas estão próximos do mesmo e são relacionados, principalmente, à difusão da obra. Na lei 9.610/98, temos três tipos de titulares de direitos conexos: os intérpretes/executante¹, os produtores fonográficos² e as empresas de radiodifusão³. Assim, os direitos conexos geram um direito de exclusividade sobre uma interpretação de um músico ou ator, sobre um fonograma/gravação ou sobre o sinal transmitido por uma empresa de radiodifusão. Duram por setenta anos contados do dia primeiro de janeiro do ano seguinte à gravação fonográfica, à emissão do sinal ou à execução da interpretação pelo artista.

A legislação prevê ainda a existência dos chamados direitos morais na esfera autoral, que conferem certas prerrogativas ao criador da obra. Uma das mais importantes é o crédito de paternidade, que deve ser concedido ao autor em qualquer uso de sua criação, inclusive os devidamente autorizados. Os direitos morais são inalienáveis e irrenunciáveis, de modo que devem ser respeitados mesmo se o criador transferir seus direitos patrimoniais.

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

Em relação às lives, a questão diz respeito especialmente a uma forma de uso denominada "execução pública", prevista no art. 68 da LDA e que depende de autorização dos titulares dos **direitos** autorais das obras utilizadas⁴. No caso das músicas, a lei 9.610/98 atribuiu poder ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) para, em nome dos titulares dos direitos, realizar a cobrança por esse tipo de uso⁵.

Assim, para avaliar a questão, é necessário entender o próprio conceito de execução pública. Pela legislação, trata-se de "utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica"⁶.

Logo, um ponto fundamental para compreensão do tema é analisar o que significa "local de frequência coletiva", pois este é um fator determinante para que determinado uso seja considerado ou não uma forma de execução pública da obra. Pela LDA, tal local é qualquer lugar "onde se representem, executem ou transmitam obras" de modo a alcançar um grupo de ouvintes⁷. Porém, como as lives são transmitidas de forma remota, naturalmente pode surgir uma dúvida, porque nenhuma das pessoas que assistem a apresentação está no mesmo local que o artista. Além disso, o art. 68 da LDA, não menciona expressamente as lives como uma espécie de execução pública.

Porém, uma análise das decisões judiciais a respeito dos **direitos** autorais na **internet** não deixa dúvidas sobre a questão. Para tanto, é importante destacar o julgamento do Resp 1.559.264/RJ, decidido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2017. Nesse caso, a discussão basicamente girou em torno do uso de obras via streaming e se isso configuraria um tipo de execução pública, considerando a forma de transmissão via **internet**.

Ao julgar a ação, o STJ deixou claro que, do ponto de vista legal, o uso das obras autorais na **internet** não difere em absolutamente nada da sua exploração por outros meios, como rádio e TV. Mais ainda: as plataformas digitais são consideradas locais de frequência coletiva e, portanto, o uso de músicas nesse ambiente é uma forma de execução pública, sujeita a todas as regras normais da Lei de **Direitos** Autorais:

Logo, a exploração por meio da **internet** distingue-se das outras formas de uso de obras musicais e fonogramas (ex. rádio e TV) tão somente pelo modo de transmissão, tratando-se, rigorosamente, da utilização do mesmo bem imaterial, o que implica na incidência de idêntica disciplina jurídica. (...) Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela **internet** é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas. Além disso, é de fácil percepção que tanto o conceito de comunicação ao público (art. 5º, V, da Lei nº 9.610/1998) - ato mediante o qual a obra é colocada ao alcance do público, por qualquer meio ou procedimento -, quanto o de execução pública (art. 68, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.610/1998) são de tal modo abrangentes que conduzem à conclusão de que a noção de local de frequência coletiva compreende os espaços físico e digital, incluindo-se neste último as plataformas digitais, notadamente um ambiente que alcança número indeterminado e irrestrito de usuários, existentes não mais em um único lugar ou país, mas em todo planeta, o que eleva exponencialmente a capacidade de exploração econômica das obras. (STJ, Resp 1.559.264/RJ, Voto do relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 08.02.17)

O julgamento deixou ainda explícito que, por se tratar de execução pública musical, a transmissão via **internet** das obras implica na possibilidade de cobrança de **direitos** autorais pelo ECAD:

À luz do art. 29, incisos VII, VIII, "i", IX e X, da Lei nº 9.610/1998, verifica-se que a tecnologia streaming enquadra-se nos requisitos de incidência normativa,

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

configurando-se, portanto, modalidade de exploração econômica das obras musicais a demandar autorização prévia e expressa pelos titulares de direito.

De acordo com os arts. 5º, inciso II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei Autoral, é possível afirmar que o streaming é uma das modalidades previstas em lei, pela qual as obras musicais e fonogramas são transmitidos e que a **internet** é local de frequência coletiva, caracterizando-se, desse modo, a execução como pública.

Depreende-se da Lei nº 9.610/1998 que é irrelevante a quantidade de pessoas que se encontram no ambiente de execução musical para a configuração de um local como de frequência coletiva. Relevante, assim, é a colocação das obras ao alcance de uma coletividade frequentadora do ambiente digital, que poderá, a qualquer momento, acessar o acervo ali disponibilizado. Logo, o que caracteriza a execução pública de obra musical pela **internet** é a sua disponibilização decorrente da transmissão em si considerada, tendo em vista o potencial alcance de número indeterminado de pessoas.

O ordenamento jurídico pátrio consagrou o reconhecimento de um amplo direito de comunicação ao público, no qual a simples disponibilização da obra já qualifica o seu uso como uma execução pública, abrangendo, portanto, a transmissão digital interativa (art. 29, VII, da Lei nº 9.610/1998) ou qualquer outra forma de transmissão imaterial a ensejar a cobrança de **direitos** autorais pelo ECAD. (STJ, Ementa do Resp 1.559.264/RJ, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgamento em 08.02.17)

Assim, da mesma forma que o streaming é considerado uma forma de execução pública de obras autorais, as lives claramente também o são. Isso fica evidente pela a leitura do julgamento do REsp 1.559.264 pelo STJ, que indicou que qualquer forma de disponibilização de acesso à obra pela **internet** se

enquadrará como um tipo de execução pública. Não interessa se o evento é ao vivo ou não: o fator determinante é a transmissão das músicas a uma coletividade de ouvintes.

Seguindo esse raciocínio, o fato de a live ser patrocinada ou não também não gera qualquer impacto em relação à questão dos **direitos** autorais e não descharacteriza o evento com um tipo de execução pública. Isso porque a existência (ou não) de um patrocinador não muda o fato de que há a disponibilização das obras para um universo de pessoas, por meio da **internet/plataformas** digitais, o que o STJ já considerou serem elementos que configuram um tipo de execução pública, conforme julgamento do REsp 1.559.264.

Há ainda observações adicionais sobre o caso. É um equívoco considerar que as lives não seriam um tipo de execução pública simplesmente porque não estão previstas expressamente na lei 9.610/98. Isso é irrelevante, uma vez que a lista de espaços indicados no art. 68, §3º da LDA como "locais de frequência coletiva" é apenas exemplificativa, não esgotando o assunto. Como destacado na jurisprudência do STJ, não interessa se o ambiente é físico/presencial ou virtual. Havendo disponibilização da obra para acesso por um universo de pessoas, será o caso de execução pública.

Nesse sentido, importante notar que não há nenhuma referência à palavra streaming na Lei de **Direitos** Autorais, e isso não impediu que o STJ considerasse esse tipo de uso como execução pública musical, sujeita inclusive à cobrança pelo ECAD. Na verdade, em nenhuma parte da LDA há sequer menção à própria **internet** (sobretudo porque se trata de uma lei de 1998) e é bastante claro que o uso de obras artísticas nesse ambiente virtual deve obedecer a legislação de **direitos** autorais.

Outro ponto que poderia causar dúvidas é o fato de as lives normalmente serem gratuitas para o público. Também considerando a jurisprudência do STJ, a co-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

brança (ou não) de ingressos ou de outra condição para acesso ao evento é igualmente irrelevante. A gratuidade para o público não afasta, por si só, a aplicação da legislação de **direitos** autorais e nem a configuração do ato como execução pública. Nesse sentido, é interessante destacar os precedentes relacionados aos festejos populares de rua, como carnaval e festa junina. Já há muito tempo o STJ considera que os titulares dos **direitos** autorais e conexos devem ser remunerados pelo uso de suas obras nesses casos, mesmo não havendo cobrança de ingressos:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE **DIREITOS** AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98.

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. "A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de **direitos** autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor." (REsp 524.873/ES, rel. ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22.10.03, DJ 17.11.03, p. 199)

3. A interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(STJ, AgRg no Ag 1363434 / PR, relator ministro

Luis Felipe Salomão, julgamento em 28.06.11)

Vale também ressaltar que, caso a live seja gravada, teremos ainda um outro uso das obras: a reprodução⁸. Isso não se confunde com a execução pública e, por essa razão, encontra-se fora do escopo de qualquer pagamento feito ao ECAD. Esse é um ponto importante, porque, pela lei 9.610/98, eventual permissão para tocar as canções não implica, automaticamente, em anuência para gravação ao vivo das mesmas [9]. Logo, gravar a live demanda autorização específica por parte dos titulares dos **direitos** autorais envolvidos e também dos intérpretes /executantes, que têm direitos conexos sobre a sua apresentação.

Assim, a conclusão que se chega é que a realização de uma live deve observar a legislação de direitos autorais, como espécie de execução pública e, dependendo do caso, também como reprodução caso haja gravação. Os titulares dos direitos autorais das obras devem ser devidamente remunerados, o mesmo valendo para os direitos conexos dos intérpretes e produtores fonográficos quando houver uso de música previamente gravada (como apresentação de DJs, por exemplo). O fato de se tratar de uma nova forma de interação entre os artistas e seu público não justifica o desrespeito à legislação autoral.

1 Lei 9.610/98

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: XIII - artistas intérpretes ou executantes - todos os atores, cantores, músicos, bailarinos ou outras pessoas que representem um papel, cantem, recitem, declamem, interpretem ou executem em qualquer forma obras literárias ou artísticas ou expressões do folclore.

2 Art. 5º, IX - fonograma - toda fixação de sons de uma execução ou interpretação ou de outros sons, ou de uma representação de sons que não seja uma fixação incluída em uma obra audiovisual; XI - pro-

Continuação: Lives e direitos autorais: Remuneração dos autores por execução pública musical

dutor - a pessoa física ou jurídica que toma a iniciativa e tem a responsabilidade econômica da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado;

3 Art. 5º, XII - radiodifusão - a transmissão sem fio, inclusive por satélites, de sons ou imagens e sons ou das representações desses, para recepção ao público e a transmissão de sinais codificados, quando os meios de decodificação sejam oferecidos ao público pelo organismo de radiodifusão ou com seu consentimento;

4 Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

5 Art. 99. A arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas será feita por meio das associações de gestão coletiva criadas para este fim por seus titulares, as quais deverão unificar a cobrança em um único escritório central para arrecadação e distribuição, que funcionará como ente arrecadador com personalidade jurídica própria e observará os §§ 1º a 12 do art. 98 e os arts. 98-A, 98-B, 98-C, 99-B, 100, 100-A e 100-B.

6 Art. 68, § 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

7 Art. 68, § 3º Consideram-se locais de frequência co-

letiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. (Redação dada pela Medida Provisória 907, de 2019)

8 Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: VI - reprodução - a cópia de um ou vários exemplares de uma obra literária, artística ou científica ou de um fonograma, de qualquer forma tangível, incluindo qualquer armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos ou qualquer outro meio de fixação que venha a ser desenvolvido;

9 Art. 31. As diversas modalidades de utilização de obras literárias, artísticas ou científicas ou de fonogramas são independentes entre si, e a autorização concedida pelo autor, ou pelo produtor, respectivamente, não se estende a quaisquer das demais.

*Renato Dolabella Melo é doutor e mestre em **Propriedade** Intelectual e Inovação pelo **INPI**. Mestre em Direito Econômico pela UFMG. E advogado da Dolabella Advocacia e Consultoria.

Índice remissivo de assuntos

Propriedade Intelectual
3, 8

Pirataria
3

Patentes
5

Marco regulatório | INPI
8